CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

FICHADO
4/6/1955

Folha n.º ..... do proc.
n.º 2857 de 1955
THERESINHA M. DANTAS
R.F. XVI Adm. 4

Projeto 177/55

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO, VAI A IMPRIMIR E ÀS COMISSÕES DE
1 JUN 955
PRESIDENTE

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Nenhum veículo de transporte coletivo, inclusive os bondes e troleibus da C.M.T.C., poderá circular nesta Capital, sem que estejam dotados de ventiladores, em número suficiente para a necessária renovação do ar, e de cortinas, para proteger os passageiros nos dias de sol intenso.

Parágrafo único - Para os efeitos da presente lei, consideram-se como veículos destinados ao transporte coletivo todos quantos tiverem capacidade para transportar mais de 20 (vinte) passageiros.

Art. 2º - Ficam desobrigados do cumprimento da presente lei os veículos oriundos de municípios ou Estados, desde que a sua permanência no território do município desta Capital não exceda a 30 (trinta) dias.

Art. 3º - É fixado o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da promulgação da presente lei, para que as empresas concessionárias satisfaçam a exigência constante do artigo 1º.

Art. 4º - O não cumprimento da presente lei, dentro do prazo fixado, importará na imediata cassação da concessão fornecida pela Prefeitura.

Art. 5º - Para efeito do que preceitua o artigo 1º, consideram-se cómo obrigados a cumprir esta lei os ônibus que, diàriamente, fazem a ligação de São Paulo com os municípios vizinhos.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 1º de junho de 1955.

Abel Ferreira

2857

xx

Câmara Municipal de São Paulo/SGP/Secretaria de Documentação/Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo